



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 378, de 2011**

*Dá nova redação ao § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.*

**AUTOR:** Deputada REBECCA GARCIA

**RELATOR:** Deputado MANOEL JUNIOR

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame, de autoria da nobre Deputada Rebecca Garcia, propõe nova redação ao § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações, com o propósito de fixar o valor monetário do citado auxílio para o equivalente a três quartos ( $\frac{3}{4}$ ) do valor do salário mínimo vigente.

O referido benefício, cujo objetivo é auxiliar na reintegração social dos ex-internos, teve seu valor fixado àquela data em R\$ 240,00. Atualmente, o seu valor é de R\$ 320,00, em face de reajuste efetuado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº 1.954, de 18/09/2008.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

### VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.

Conforme relatado, a proposição pretende fixar o valor do citado auxílio em valor equivalente a três quartos do valor do salário mínimo. Atualmente, por força do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.708, de 2003, para o qual se propõe nova redação, o citado auxílio pode ter seu valor reajustado a qualquer tempo pelo Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.<sup>1</sup> A aprovação da medida mudaria essa condição, uma vez que, vinculado ao salário mínimo, ser-lhe-ia garantida correção imediata e automática a cada reajuste deste último.

Evidente está que sua aprovação acarreta aumento dos gastos federais com *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17

---

<sup>1</sup> § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.708/2003: *Art. 2º (...) § 1º É fixado o valor do benefício em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), podendo ser reajustado pelo Poder Executivo de acordo com a disponibilidade orçamentária* (grifo nosso).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>2</sup> Nesse sentido, há que se observar o disposto nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

A LDO, por sua vez, em sintonia com a LRF, determina que qualquer proposição legislativa que importe ou autorize diminuição de receita ou aumento de despesa da União deve estar acompanhada de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.<sup>3</sup>

Nessa mesma linha, mencione-se a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000): “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

<sup>3</sup> Art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

*“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”*

A análise da proposição revela que tais requisitos não estão sendo observados. Ao não apresentar a estimativa do impacto e a devida compensação de despesas, desatende a LRF (art. 17) e a LDO (Art. 90), bem como a Súmula 01/08 da CFT. Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Por fim, registre-se que a medida proposta conflita com o estatuído no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.<sup>4</sup>

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 378, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

## Deputado MANOEL JUNIOR

## RELATOR

<sup>4</sup> Art. 7º da CF: “(...)São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)”